

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GEVALMIR FACIROLI CARNEIRO**

**IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO NO CPC/15: A amplitude do artigo 148,
III do CPC/15 para alcançar assessores e estagiários à luz do processo civil
constitucional**

**Juiz de Fora
2016**

GEVALMIR FACIROLI CARNEIRO

**IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO NO CPC/15: A amplitude do artigo 148,
III do CPC/15 para alcançar assessores e estagiários à luz do processo civil
constitucional**

Artigo apresentado à Faculdade de
Direito da Universidade Federal de
Juiz de Fora, como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel, sob orientação do Prof.
Dr. Márcio Carvalho Faria.

**Juiz de Fora
2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

GEVALMIR FACIROLI CARNEIRO

IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO NO CPC/15: A amplitude do artigo 148, III do CPC/15 para alcançar assessores e estagiários à luz do processo civil constitucional

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ms. Karol Araújo Durço
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Orfeu Sergio Ferreira Filho
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, de de 2016.

Agradeço a todos meus amigos e amigas, a todos professores e professoras, toda minha família e minha namorada. É muito importante saber que vocês acreditam na minha competência e me incentivam na busca pela sabedoria e pela felicidade. Agradeço em especial ao meu pai Gevalmir e a minha mãe Maria que contribuíram com um suporte fundamental para que eu chegasse a este momento; a minha namorada Mariana que muito me auxiliou na construção deste trabalho; aos professores que carregarei para sempre com exemplos Clevinho, Fernando Guilhon, Flávio Bellini, Frederico Riani e Márcio Faria; e aos profissionais com quem tive a oportunidade de aprender igualmente aprendi em sala de aula, e que também tenho como referências e mentores Andrea Horta, Emílio Ribeiro, Everton Silveira, Filipe Oliveira, Júlia Albuquerque, Marselha Evangelista e Vander Coelho.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo investigar a amplitude do artigo 148, III do CPC/15, que estende a aplicação da suspeição e do impedimento “aos demais sujeitos imparciais do processo”. Nesse sentido, pretende-se responder se a norma encampa os assessores e estagiários do juiz. Para tanto, faremos breve explicação conceitual acerca do impedimento e da suspeição e de sua importância para o Processo Civil Constitucional. Por fim, concluímos que é necessário facultar ao advogado acesso à identidade dos membros que proferidas são colegiadas, ou seja produzidas pelo juiz em conjunto com sua equipe, sendo assim, a existência de impedimento ou suspeição em relação à equipe, se estende ao magistrado, provocando a remessa dos autos ao seu substituto legal.

Palavras-chave: Impedimento; suspeição; processo civil constitucional; assessores; estagiários do juízo.

ABSTRACT

This study aims to investigate the scope of article 148, III of the CPC / 15, which extends the application of suspicion and impediment "to other subjects impartial process." In this sense, we intend to respond to standard embodies advisers and trainees of the judge. Therefore, we will brief conceptual explanation of the impediment and suspicion and its importance to the Constitutional Civil Procedure.

Keywords: Impediment; suspicion; constitutional civil procedure; advisers; interns judgment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 - IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO.....	10
1.1 IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	10
1.2 OS CONCEITOS DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO.....	11
1.2.1 – GENERALIDADES.....	11
1.2.2 – IMPEDIMENTO.....	12
1.2.3 – SUSPEIÇÃO.....	12
2 – IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO NO CPC/15 E NO CPC/73.....	13
2.1 – AS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.....	15
2.2 – AS HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO.....	16
2.3 - OS SUJEITOS A QUEM SE APLICAM O IMPEDIMENTO E A SUSPEIÇÃO NO CPC/15 E NO CPC/73.....	17
2.4 – PROCEDIMENTO NO CPC/15 E NO CPC/73	18
3 - O CASO DOS ASSESSORES E ESTAGIÁRIOS.....	20
3.1 – TRÊS MODELOS DE JUIZ.....	20
3.2 - A TEORIA DOS JOGOS E O PROCESSO CIVIL.....	23
3.2.1 – OS JOGADORES NO PROCESSO CIVIL.....	24
3.3 – OS ÓBICES À ARGUIÇÃO DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO DOS ASSESSORES E ESTAGIÁRIOS.....	26
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	29
ANEXOS:	31

INTRODUÇÃO

Será que a parcialidade dos assessores e estagiários¹ é capaz de gerar prejuízo às partes? Essa é a questão que nos guiará para interpretar a amplitude do artigo 148, III do CPC/15. Ressalta-se que os assessores e principalmente, os estagiários² realizam função pública crucial ao acesso à justiça, o que é evidente diante do crescente número de feitos distribuídos³.

Ao demandarmos no Poder Judiciário esperamos que, dentre outras garantias, tenhamos um julgador imparcial, o qual é pressuposto de validade do devido processo legal⁴. Sendo assim, é provável que a resposta para a pergunta introdutória seja positiva, afinal o juízo⁵ é composto não só pelo juiz, mas por sua equipe.

Grinover, Cintra e Dinamarco ensinam que:

A imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça para as partes. Por isso, têm elas direito de exigir um juiz imparcial: E o Estado, que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas⁶.

¹ De acordo com a pesquisa Justiça em Números 2016 do CNJ: “(...) o Poder Judiciário conta, ainda, com o apoio de 155.644 trabalhadores auxiliares, especialmente na forma de terceirizados (47%) e estagiários (42%), conforme observado no Gráfico 3.23. Esses dois tipos de contratação têm crescido gradativamente e chegaram a acumular, respectivamente, variação de 85% e 83% no período 2009-2015. Neste mesmo período, o número de servidores efetivos cresceu apenas 6%”. *Justiça Em Números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça* - Brasília: CNJ, 2016, p. 41.

² STRECK, Lenio Luiz. *A tomada de poder pelos estagiários e o novo regime*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-abr-12/senso-incomum-tomada-poder-pelosestagiarios-regime>, acesso em 07 nov. 2016.

³ Segundo essa mesma pesquisa, só em 2015, houve o ingresso de 27.280.287 (vinte e sete milhões duzentos e oitenta mil e duzentos e oitenta e sete) novos casos, o que elevou em 2,6% os casos pendentes no Poder Judiciário, que hoje somam 73.936.309 (setenta e três milhões novecentos e trinta e seis mil e trezentos e nove) de feitos. *Justiça Em Números 2016 - Infográficos: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça*; Brasília; CNJ, 2016, p.13.

⁴ E visto também por parte da doutrina como sendo pressuposto negativo, uma vez que a imparcialidade deve estar presente por ser matéria de ordem pública. Ver ARRUDA ALVIM, Código, cit., VI, p.28/31, *apud* FREIRE, Alexandre e RODOVALHO, Thiago. Art. 144, In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; Cunha, Leonardo (orgs.). *Comentários Ao Código De Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 222.

⁵ O juízo – detentor do poder jurisdicional – para consecução de suas tarefas necessita da colaboração de órgãos auxiliares, que, em seu conjunto e sob a direção do magistrado, formam o juízo. Não é possível a realização da prestação jurisdicional sem a formação e desenvolvimento do processo. E isto não ocorre sem a participação de funcionários encarregados da documentação dos atos processuais praticados; sem o concurso de serventuários que se incumbam de diligências fora da sede do juízo; sem alguém que guarde ou administre os bens litigiosos apreendidos etc. Para cada uma dessas tarefas o juiz conta com um auxiliar específico que pode agir isoladamente, como o depositário ou o intérprete, ou que pode dirigir uma repartição ou serviço complexo (ofício), como o escrivão. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. vol. I. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 147).

⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini ; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo ; DINAMARCO, Cândido Rangel . *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 61.

O CPC/15 enumera duas formas para que a parte exija um juiz imparcial, bem como para que o Estado exerça seu dever de agir com imparcialidade, são elas: o impedimento e a suspeição, ambos, auxiliam na concretização do direito das partes ao devido processo legal⁷, ao juiz natural e a isonomia.

Diante disso, os indivíduos que concorrem na produção dos atos judiciais, quais sejam os assessores e estagiários do magistrado, não podem se eximir da imparcialidade; sendo assim, como fazer para evitar que a parcialidade dos assessores e estagiários macule o processo?

Diante da disponibilidade de uma equipe, é possível surgir juízes que não mais cumprem sua função de sentenciar com autoria, mas tão somente editem os projetos elaborados por assessores e estagiários, ou simplesmente assinem os documentos prontos cuja produção foi delegada ao seu *staff*⁸.

Por conseguinte, a melhor maneira de encarar esta realidade é fazer com que o magistrado adote medidas para que o impacto da participação dos assessores e estagiários na construção das decisões seja menos prejudicial às partes, sendo assim, transparente e cooperativo⁹.

⁷ As partes têm direito a um julgamento imparcial, o que se consubstancia numa garantia constitucional inerente ao Estado Democrático de Direito, como corolário do *devido processo legal*, mais do que apenas da garantia do *juiz natural*, haja vista que a garantia constitucional a julgamento imparcial também se aplica à jurisdição privada, é dizer, à arbitragem (v. art. 21, §2º, LArb.) FREIRE, Alexandre e RODOVALHO, Thiago. Art. 144, In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; Cunha, Leonardo (orgs.). *Comentários Ao Código De Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 222.

⁸ *Juíza atua em processos em que ela mesma consta como autora. Justiça investiga*. Essa manchete, por mais assustadora que seja foi noticiada em fevereiro de 2014, e conta ainda com a defesa apresentada pela juíza, o que vale a pena transcrever: “Em sua defesa à Corregedoria, a juíza disse que homologou a sentença “por equívoco” num dos processos (pedindo indenização por dano moral contra uma empresa de colchões). Em relação a outros três processos, ela diz que fez os despachos num bolo de ações, sem saber que fazia parte de alguns deles. Disponível em: <http://extra.globo.com/noticias/rio/juiza-atua-em-processos-em-que-ela-mesma-consta-como-autora-justica-investiga-11588796.html#ixzz4OtgrhJSF>, acesso em 02 nov. 2016.

⁹ CPC/15: Art. 6º, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

1 - Impedimento e suspeição

1.1 Impedimento e suspeição e o devido processo legal

Pelas lições de Gajardoni¹⁰, aprendemos que o CPC/73 já preservava a imparcialidade do juiz e de *todo agente público que atue no processo*, o que é, para o autor, dever constitucional do Estado, ou seja, garantia das partes em favor da isonomia¹¹ e do juízo natural¹². Gajardoni explicita ainda a relação de causalidade entre o pressuposto processual da imparcialidade¹³ e a igualdade processual, estando ambos compreendidos pelo meta-princípio¹⁴ do devido processo legal.

A causalidade entre imparcialidade e isonomia se confirma, tendo em vista que o juízo parcial pode conceder privilégios a uma das partes, e criar um desnível entre os litigantes, o que é incompatível com a igualdade e com a “paridade de armas”¹⁵. Didier Jr. expõe que a isonomia pode até mesmo ser confundida com o devido processo legal substancial¹⁶; para ele, a imparcialidade também é compreendida como o primeiro aspecto¹⁷ inerente à igualdade, qual seja, a equidistância do juízo em relação às partes.

¹⁰ GAJARDONI, Fernando Fonseca. Recentes notas sobre o impedimento no direito processual civil brasileiro, *in Revista de Processo*, v. 174. São Paulo: RT, 2009, p. 82.

¹¹ Art. 5.º, *caput*, da CF/1988 e art. 125, I, do CPC/1973.

¹² Art. 5º, XXXVII e LIII da CF/1988.

¹³ Para Didier: “A imparcialidade é requisito processual de validade; portanto, o ato do juiz parcial é ato que pode ser invalidado. Há dois graus de parcialidade: o impedimento e a suspeição. A parcialidade é vício que não gera a extinção do processo: verificado o impedimento ou a suspeição do magistrado, os autos do processo devem ser remetidos ao seu substituto legal. Os atos decisórios praticados devem ser invalidados (...). Convém lembrar por oportuno que a imparcialidade e a competência são pressupostos processuais relativos ao órgão julgador que derivam da garantia fundamental do direito ao juiz natural (...); DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento – Volume 1*. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 340 e 341.

¹⁴ “O grande juiz Felix Frankfurter, em “Solesbee Y. Balkcom, procurou mostrar que o velho instituto é supralegal e está profundamente arraigado na tradição anglo-americana: “Acha-se assentada a doutrina por esta Corte que a cláusula do Due process enfeixa um sistema de direitos baseado em princípios morais tão profundamente enraizados nas tradições e sentimentos de nossa gente, de tal modo que ela deve ser julgada fundamental para uma sociedade civilizada tal como concebida por toda nossa história. Due process é aquilo que diz respeito às mais profundas noções do que é imparcial, reto e justo”. MACIEL, Adhemar Ferreira *Due Process Of Law*, STJ, Brasília, Informativo Jurid. da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, v.6, n.2, p.71-133, Jul.1Dez. 1994 – 81, disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/275/241>, acesso em 18 de outubro de 2016.

¹⁵ Art. 7º do CPC: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

¹⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie, *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento – Volume 1*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 100.

¹⁷ A igualdade processual deve observar quatro aspectos: a) a imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes); b) igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade e etc.) c) redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira (ex. concessão do benefício de gratuidade da justiça, arts. 98-102 CPC), a geográfica (ex. possibilidade de sustentação oral por videoconferência, art. 937, §4º, CPC) a de comunicação (ex. garantir a comunicação por meio da Língua

Enfim, apreendemos que a imparcialidade é essencial para o tratamento igualitário, sendo também condição para que exista a igualdade processual substancial. Nesse sentido, é de suma importância ao processo civil o estudo e o entendimento dos conceitos de suspeição e impedimento, bem como das hipóteses em que ela ocorre e dos sujeitos a quem elas se aplicam, já que são as principais ferramentas dadas pela lei para proteger a violação ou ameaça à imparcialidade.

1.2 - Os conceitos de suspeição e impedimento

1.2.1 – Generalidades

Didier Jr. expõe que a parcialidade do juiz se manifesta na forma de impedimento e suspeição e que ambos levam à invalidação dos atos decisórios por meio da exceção instrumental de impedimento ou suspeição.¹⁸

Didier Jr. distingue o impedimento e a suspeição apontando que no impedimento milita presunção de que o magistrado não tem condições subjetivas para atuar com imparcialidade, ao passo que, na suspeição, milita a presunção de que o magistrado tem condições de atuar, exceto que se prove o contrário. Contudo, a verificação do impedimento ou da suspeição implica na nulidade dos atos, o que era anteriormente discutido¹⁹, mas foi resolvido pela inclusão do art. 146, § 7º, do CPC/15²⁰.

Tais generalidades são resumidas por Dinamarco da seguinte forma:

O Código de Processo Civil estabelece casos em que, segundo a experiência comum, o juiz se considera fragilizado em sua capacidade de ser firme e imparcial, com o risco de mostrar-se menos resistente a pressões e tentações a que, como ser humano, poderia estar sujeito: vêm daí os conceitos de impedimento e suspeição (...).²¹

Dinamarco ainda aponta como generalidade a relação que ambos conceitos têm com a isonomia, ou equidistância do juiz para com as partes, e com o foro íntimo do juiz:

Realisticamente, o constituinte e o legislador reconhecem a necessidade de impedir que o juiz se exponha a tentações tais, que

Brasileira de Sinais, nos casos de partes e testemunhas com deficiência auditiva, art. 162, III, CPC) etc. d) igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório. Ibidem, p.99.

¹⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie, *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento – Volume 1*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 564.

¹⁹ Segundo Didier, em nota de rodapé, o Novo Código resolveu antiga polêmica doutrinária e jurisprudencial. ¹⁹ Ibidem, p. 681.

²⁰ Art. 146, § 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.

²¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. vol. 1. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 96.

fossem capazes de pôr em xeque sua capacidade de resistir e manter-se imparcial. Daí a imposição de certos impedimentos destinados a manter o juiz distante dos centros de poder e de possíveis envolvimento em interesses sobre os quais poderá depois ser chamado a julgar. (...). A lei processual discrimina casos de suspeição do juiz (CPC, art. 134), ao lado dos casos de seu impedimento (art. 135). As duas categorias compõem-se de situações de risco de parcialidade, sendo que os casos de mera suspeição, por serem menos graves, recebem tratamento menos severo. (...).²²

Outra generalidade trazida por Theodoro Jr. é a aplicação do impedimento e da suspeição não só ao juiz singular, mas também aos membros dos tribunais. Vejamos:

Aplicam-se os motivos legais de suspeição e impedimento tanto aos juízes singulares como aos membros dos tribunais (art. 137). Por afetarem o poder jurisdicional do órgão judicante, é assente na doutrina e jurisprudência que esses motivos legais de impedimento ou suspeita são de direito estrito, não admitindo, por isso, aplicação analógica, nem interpretação extensiva.²³

1.2.2 - Impedimento

O impedimento é definido por Gajardoni²⁴ como sendo a hipótese em que:

(...) fica o juiz proibido, em termos absolutos e objetivos, de exercer a jurisdição no processo. Ainda que esteja certo e seguro de sua imparcialidade, é defeso ao julgador atuar na causa, eis que a circunstância objetiva expressamente prevista em lei o impede de fazê-lo (presunção absoluta de parcialidade). Sentença dada por juiz impedido é nula, inclusive, suscetível de ser rescindida (art. 485, II, do CPC/1973), de modo que o vício pode ser apontado pela parte interessada de qualquer forma (embora a via da exceção do art. 304 do CPC/1973 seja a mais adequada), e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Didier caminha no mesmo sentido e reforça o caráter de presunção absoluta de prejuízo no impedimento, sendo tão severo que pode ser questionado inclusive após o trânsito em julgado por meio da ação rescisória, atualmente prevista no art. 966, II do CPC/15.

1.2.3 - Suspeição

Já a suspeição é definida por Gajardoni²⁵ como uma suspeita de que a imparcialidade possa ser comprometida, havendo, portanto, uma recomendação para que o juiz se afaste do

²² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, ob. cit., p. 196.

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral Do Direito Processual Civil E Processo De Conhecimento*; v. I. 55ª ed.; Rio de Janeiro; Forense, 2014, p.146.

²⁴ GAJARDONI, Fernando Fonseca. *Recentes notas sobre o impedimento no direito processual civil brasileiro*, in Revista de Processo, v. 174. São Paulo: RT, 2009, p. 82.

processo em virtude de circunstâncias subjetivas que possam comprometer, ainda que involuntariamente, a sua imparcialidade. Contudo, caso ocorra uma das hipóteses de afastamento por suspeição e a parte que possa ser eventualmente prejudicada não se oponha à atuação do juiz, emerge uma presunção relativa de imparcialidade.

A jurisprudência estudada por Gajardoni²⁶ até o ano de 2009 vedava insurgências sob o fundamento de suspeição do julgador, após as decisões, por conta de uma preclusão lógica.²⁷ Tal fundamentação está calcada inclusive na própria lei processual que autorizava a proposição de ação rescisória apenas para motivos de impedimento²⁸.

Didier Jr.²⁹, em 2016, confirma as constatações de Gajardoni expondo que:

As hipóteses de suspeição (art.145 do CPC) também dão azo à invalidade do ato processual praticado pelo magistrado. Sucede que, neste caso, embora o magistrado possa reconhecer-se suspeito (art. 145, §1º, do CPC), a parte tem prazo *preclusivo* para arguir a suspeição (quinze dias) e pedir a nulificação do ato. É que não se trata de uma presunção absoluta de parcialidade; ao contrário, por ser menos grave, sequer autoriza ajuizamento de futura ação rescisória. (Itálico no original).

Didier Jr. conclui sua exposição citando Pontes de Miranda: “Quem está sob suspeição está em situação de dúvida quanto ao seu bom procedimento. Quem está impedido está fora de dúvida, pela enorme probabilidade de ter influência maléfica para a sua função”³⁰.

Os conceitos dados por Gajardoni e reforçados por Didier Jr. embora sejam recentes estão alinhados à doutrina consagrada de Humberto Jr.³¹:

(...) Na pitoresca comparação de Andrioli, “o magistrado, como a mulher de César, não deve nunca ser suspeito”. Daí a fixação pelo Código de causas que tornam o juiz *impedido* ou *suspeito*, vedando-lhe a participação em determinadas causas. Os casos de *impedimento* são mais graves e, uma vez desobedecidos, tornam vulnerável a coisa julgada, pois ensejam ação rescisória da sentença (art. 485, nº II). Já os de *suspeição* permitem o afastamento do juiz do processo, mas não afetam a coisa julgada, se não houver a oportuna recusa do julgador pela parte.

E de Leonardo Greco³²:

²⁵ GAJARDONI, Fernando Fonseca. *Recentes notas sobre o impedimento no direito processual civil brasileiro*, in Revista de Processo, v. 174. São Paulo: RT, 2009, p. 82.

²⁶ *Idem*.

²⁷ O art. 145, §2º, II do novo CPC/15 também nos faz induzir se tratar de uma preclusão lógica uma vez que ela torna ilegítima a alegação da suspeição pela parte que aceitou a decisão em ato anterior, o que apresenta íntima relação com o princípio da boa-fé processual, em especial com a vedação do *venire contra factum proprium*.

²⁸ Art. 485, II do CPC/73.

²⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento – Volume 1*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 682.

³⁰ *Idem*.

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*; v. I; 55ª ed.; Rio de Janeiro; Forense, 2014, p. 146.

O Código de 1973 e o Código de 2015 tratam da imparcialidade, respectivamente, nos artigos 134 a 138 e 144 a 148, dividindo os motivos que a viciam em duas espécies: os impedimentos e os motivos de suspeição. Os primeiros são vícios mais graves, que geram uma presunção absoluta de parcialidade do juiz. Eles prejudicam em caráter irremediável a imparcialidade do juiz, gerando, portanto, a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos pelos juízes impedidos. Os segundos são vícios menos graves, dos quais o juiz pode conhecer de ofício, mas as partes têm o ônus de argui-los na primeira oportunidade que tiverem para se manifestar nos autos depois de deles tomarem conhecimento, sob pena de preclusão. Esses vínculos que viciam ou comprometem a imparcialidade em sentido estrito do juiz (...).

Por fim, temos que os conceitos de ambos (impedimento e suspeição) se assemelham no fato de gerarem a invalidação do ato decisório por conta da violação ao pressuposto de imparcialidade, contudo se diferenciam no sentido de que o impedimento se mostra como prejuízo presumido à imparcialidade, ou seja, mais grave e insanável, e a suspeição se mostra como ameaça à imparcialidade, ou seja, menos grave e sanável.

³² GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. v. I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 38.

2 – Impedimento e suspeição no CPC/15 e no CPC/73

Passaremos nesse momento a uma breve análise comparativa das normas relativas ao impedimento e a suspeição trazidas pelo Novo Código de Processo Civil e pelo Código de Processo Civil de 1973. Para que o presente estudo seja realizado de maneira mais produtiva, sugere-se o acompanhamento dos artigos nas tabelas comparativas anexas.

2.1 - Hipóteses de impedimento no CPC/15 e no CPC/73

No quadro (1) anexo, temos como principais novidades a ampliação de alcance: **a)** do inciso II do art. 144 do CPC/15, que não mais se restringe apenas ao primeiro grau de jurisdição; **b)** do inciso IV do art. 144 do CPC/15, em que vale ressaltar ponderação feita por Didier Jr. no sentido de que a nova norma ampliou inclusive a proteção da autonomia do magistrado que não ficará coagido a acatar tese postulada por familiar, mesmo que dela discorde³³; **c)** do inciso V do art. 144 do CPC/15, que agora passou a englobar também a figura do sócio³⁴; **d)** do inciso VIII do art. 144 do CPC/15, que para Didier:

(...) é a regra de impedimento mais rigorosa, embora compreensível. Se a parte é cliente da sociedade de advogados de que faça parte, ou como sócio, o cônjuge, companheiro ou parente do juiz, há impedimento, que ocorre mesmo se o advogado cônjuge, companheiro ou parente não estiver atuando naquele determinado processo³⁵

E, por fim, **e)** do inciso III, que se deu por meio da inclusão do § 3º do art. 144 do CPC/15, visando a evitar que a burla ao inciso III se dê deixando de contratar o parente do juiz, mas contratando o escritório onde atue o parente.

Além dessas ampliações, houve a inclusão de novas hipóteses: **a)** a trazida pelo VI do art. 144 do CPC/15 que antes era prevista como caso de suspeição pelo art. 135, III do CPC/73, e que segundo Didier, trocá-la de lugar não foi uma escolha feliz do legislador³⁶; **b)** a inclusão das hipóteses previstas nos incisos VII do art. 144 do CPC/15, que diz respeito ao impedimento do juiz que exerce a atividade de magistério de julgar seu empregador; e **c)** do

³³ “A regra protege também o juiz, que pode não concordar com a tese defendida DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento* – Volume 1. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 683.

³⁴ É salutar nesse tema a reflexão de Fredie Didier no seguinte sentido: “A regra não se aplica no caso de o juiz ser mero acionista, sem qualquer poder de gestão ou sem maior participação societária. Não é temerário dizer que muito possivelmente significativa parcela dos juízes brasileiros adquiriu ações de sociedades empresárias como bancos, Petrobrás ou Vale do Rio Doce. É exagero considerá-lo impedido em tais situações.” Idem. p. 683.

³⁵ Ibidem; p. 684.

³⁶ “O caso poderia ajustar-se melhor às hipóteses de suspeição, mas o legislador houve por bem presumir de modo absoluto a parcialidade em tais situações”. Idem.

inciso IX do art. 144 do CPC/15 que menciona o impedimento do juiz que litiga como parte oposta à parte ou ao seu patrono, o que para Didier também deveria ser colocado como hipótese de suspeição, pois: “A regra impede que o juiz, que tenha proposto, na condição de consumidor, ação contra um banco ou uma concessionária de serviço público, processe e julgue causa de que seja parte um desses entes.”³⁷

E por fim, **d)** a ampliação do art. 136 do CPC/73³⁸, que passou a englobar um grau a mais no parentesco, seja na linha reta ou colateral, para impedir que juízes com tal grau atuem no processo, e passou a não só se aplicar às causas do tribunal, mas em qualquer grau de jurisdição.

2.2 – Hipóteses de suspeição no CPC/15 e no CPC/73

Por sua vez, em matéria de suspeição, o CPC/15 também inovou trazendo ampliações das hipóteses existentes, bem como promovendo a retirada de uma hipótese, qual seja o inciso III do CPC/75, que conforme visto acima, foi incorporado ao rol de hipóteses de impedimento no inciso VI do art. 144 do CPC/15³⁹

No que diz respeito à ampliação, temos **a)** a inclusão do advogado no inciso I do art. 145 do CPC/15, que trata da amizade ou inimizade do juiz para com as partes; **b)** o inciso II do art. 145 do CPC/15, que engloba o recebimento de presentes pelo juiz enviados por pessoas que tiverem interesse na causa, e não mais só pelas partes⁴⁰; e por fim, **c)** do inciso II do art. 135 do CPC/73, pela inserção da palavra “inclusive” no inciso III do CPC/15, o que aumentou o rol de parentes da parte que possuem crédito ou dívida com o magistrado.⁴¹

Já no artigo que prevê a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo do juiz, que antes era o parágrafo único do art. 135 do CPC/73, e tem como correspondente o §1º do art. 145 do CPC/15, temos a inclusão da expressão “sem necessidade de declarar suas razões”. Percebemos em tal norma uma abertura do rol taxativo presente no artigo, para a hipótese de foro íntimo, o que já existia no CPC/73 e para Didier⁴²:

³⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento – Volume 1*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 684.

³⁸ Ver quadro (2) no anexo.

³⁹ Ver item “a)” acima, dentro das ampliações de hipóteses de impedimento no Novo Código.

⁴⁰ Interessa fazer a ressalva trazida por Didier no que tange ao aconselhamento acerca do objeto da causa, que não inclui manifestação da pessoa do juiz, na qualidade de professor ou doutrinador sobre a tese utilizada, sem alusão ao caso concreto. DIDIER JUNIOR, Fredie, op. cit; p. 686.

⁴¹ Ver quadro (3) no anexo.

⁴² DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento – Volume 1*. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p.685.

A razão de uso de uma enumeração construída com termos mais vagos é clara: não há como imaginar todas as situações possíveis de suspeição, mas não se pode tolerar, pelo princípio do juiz natural, que um juiz suspeito julgue a causa. Isso autoriza que se dê certa elasticidade a essas hipóteses, que devem abranger todos os casos em que o juiz não tenha condições de imparcialidade (distanciamento, equilíbrio, equidistância) para julgar a causa.

Por outro lado, Didier complementa que a desnecessidade de declarar suas razões apesar de ser um corolário da proteção íntima do magistrado, também pode introduzir um cenário de abuso de direito⁴³, o que vai de contramão à teleologia da norma, e ao dever constitucional de o Poder Judiciário fundamentar suas decisões nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal de 1988.

2.3 - Os sujeitos a quem se aplicam o impedimento e a suspeição no CPC/15 e no CPC/73

O quadro anexo (4) expõe um comparativo entre as normas relativas à amplitude de alcance dos incidentes de impedimento e suspeição. Com relação ao juiz, membros do Ministério Público e auxiliares da justiça (serventuários, peritos, intérpretes), não pairam dúvidas de que ambos (impedimento e suspeição) são aplicáveis uma vez que o Novo Código praticamente repetiu a redação dos artigos 137 e 138, I, II, III e IV do CPC/73, no artigo 148, I e II do CPC/15.

Ocorre que a nova lei trouxe uma ampliação dos sujeitos aos quais o impedimento e suspeição se aplicam, ao dispor no artigo 148, III que tais motivos abrangem “aos demais sujeitos imparciais do processo”. Quem são esses sujeitos? E se entre eles encontram-se os assessores e estagiários é a grande questão.

Gulati e Posner já demonstram a participação do *staff* (assessores e estagiários) na tomada de decisões autônomas no Judiciário norte-americano. E tal situação não passa despercebida pelos pesquisadores brasileiros. Alexandre Morais da Rosa, reforça esse fato sob a ótica da teoria dos jogos, ensinando que:

Trabalho o processo a partir da Teoria dos Jogos e, por isso, o jogador/julgador, por melhor informado que seja, não consegue dar

⁴³ Para coibir tal abuso, o Didier Jr. cita a Resolução 82/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que em meio ao elevado número de declarações de suspeição por motivo de foro íntimo constatadas na Corregedoria Nacional de Justiça, resolve a situação dispondo que o magistrado de primeiro grau fará a declaração das razões em ofício reservado à Corregedoria local, bem como o magistrado de segundo grau o fará para a Corregedoria Nacional de Justiça. Importa dizer que a resolução se encontra suspensa por força de liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 28.215/2009 impetrado no STF por entidades associativas nacionais da magistratura, e que há ainda, pendente, a ADI nº 4.260, em que não houve concessão de liminar. *Ibidem*, p. 686/687.

conta de todo fluxo de informações, das verdades, das mentiras, dos boatos, das distorções, das sugestões que se esgueiram nos jogos manifestos e nos ocultos estabelecidos em cada caso penal. Existem fontes de informação indireta, decorrentes de auxiliares, de assessores, de familiares, que entram nos ouvidos e podem roubar o sentido. A ilusão de domínio de informações não passa de quimera. (...) A influência de conselheiros, de amigos, de parceiros, de colegas de profissão, de estagiários, de assessores, de amantes, da imprensa, das redes sociais etc., no processo de tomada de decisão, deve ser levada a sério.⁴⁴

Rosa leciona que diversos agentes são capazes de influir para a tomada de decisão no processo, sendo certo que alguns influenciam em maior e outros em menor grau. Chamam atenção, dentre os exemplos trazidos pelo autor, os assessores e estagiários. Por fim, diante da teoria dos jogos temos mais um indício de que o impedimento e a suspeição são aplicáveis aos assessores e estagiários do juízo.

2.4 – O procedimento no CPC/15 e no CPC/73

O quadro (5) em anexo traz as normas referentes ao procedimento em que a arguição de impedimento ou suspeição são abordados no CPC/15, comparado ao CPC/73. Como novidades, temos **a)** a inclusão do parágrafo segundo no art. 145 do CPC/15, sem correspondência no CPC/73, que dispõe sobre a ilegitimidade de alegar suspeição quando esta houver sido provocada por quem a alega, ou quando a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. No primeiro caso, temos a ilicitude da suspeição provocada para fins de burla ao juiz natural e, no segundo, uma hipótese de vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) decorrente do princípio da boa-fé processual.⁴⁵

Superada a questão da legitimidade, temos a forma, que é apresentada no art. 146 como sendo uma petição incidental nos autos do processo principal, que deverá ser remetido ao juiz substituto, caso o juiz acolha o incidente, ou distribuído em autos apartados para que se proceda com o contraditório.

Outra novidade é **b)** a possibilidade de recebimento do incidente sem efeito suspensivo, o que também não possui correspondência no código anterior, e encontra previsão

⁴⁴ ROSA, Alexandre Morais da. *Assessores E Estagiários: De Bodes Expiatórios A Ghost Writers Judiciais*, 2016. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-abr-30/diario-classe-assessores-estagiarios-bodes-expiatorios-ghost-writers-judiciais#_ftn1, acesso em 02 maio 2016.

⁴⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie, *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento* – Volume 1. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p.693.

no § 2º, I e II do CPC/15. Importa dizer que o efeito suspensivo hoje facultado ao juiz ocorria automaticamente no CPC/73, por força do art. 306.

Por fim, também temos c) a inclusão dos parágrafos 6º e 7º no Novo Código, que propõe a instrumentalidade das formas e o aproveitamento dos atos processuais realizados pelo juiz caso a ocorrência do impedimento ou da suspeição se dê de forma superveniente.

3 – O caso dos assessores e estagiários:

3.1 - Três modelos de juiz

O Poder Judiciário conta com um contingente cada vez maior de colaboradores que nem sempre se submetem a critérios ou condições permeadas pelos princípios gerais da administração pública⁴⁶, embora exercem funções públicas primordiais ao funcionamento da Justiça, sendo alguns dos assessores⁴⁷ e principalmente os estagiários do magistrado. Diante dessa constatação, que não se dá somente no Brasil, Gulati e Posner resolveram investigar a temática nos Estados Unidos da América no ano de 2015.

Os pesquisadores tinham como pretensão verificar a existência de um padrão de comportamento capaz de confirmar a estreita relação entre o julgador e sua equipe de trabalho. Diante da ausência de estudos semelhantes no Brasil, a pesquisa dos professores da Universidade de Chicago torna-se importante referencial teórico, uma vez o contexto brasileiro se assemelha ao norte-americano, bem como as descrições trazidas pelos autores se assemelham aos cenários observados na prática forense no Brasil. Vejamos uma das falas dos pesquisadores:

Os juízes do tribunal (federalis de segunda instância) têm equipes de funcionários consistindo geralmente de um secretário e quatro oficiais de justiça; alguns juízes têm estagiários (estudantes de direito que trabalham meio expediente). Essas equipes são essenciais, dada a carga de trabalho judicial e limitações estruturais. No entanto, não se sabe muito sobre como os juízes gerenciam suas equipes. Cada juiz sabe, é claro, mas os juízes raramente trocam informações sobre a gestão de pessoal.⁴⁸ (tradução livre).

Gulati e Posner⁴⁹ realizaram a pesquisa com 84 juízes norte-americanos, o que segundo eles corresponde à metade dos juízes ativos nos tribunais federais de segunda

⁴⁶ De acordo com a pesquisa Justiça em Números 2016 do CNJ, o Brasil conta com 155.644 (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e quarenta e quatro) trabalhadores auxiliares, especialmente na forma de terceirizados (47%) e estagiários (42%). *Justiça Em Números 2016: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016, p. 41.*

⁴⁷ Não existe no Brasil critério legal para a escolha de um assessor do juízo, contudo existem assessores que são servidores públicos nomeados para tal função, e assessores nomeados em cargo de confiança sem vínculo de servidor com o tribunal, e que trabalham sob exclusiva subordinação ao juiz.

⁴⁸ Federal court of appeals judges have staffs consisting usually of a secretary and four law clerks; some judges have interns or externs or both (law students working part time). These staffs are essential, given judicial workloads and judges' limitations. Yet not much is known about how the judges manage their staffs. Each judge knows of course, but judges rarely exchange information about staff management. Gulati, G. Mitu and Posner, Richard A., *The Management of Staff by Federal Court of Appeals Judges* (August 21, 2015). U of Chicago, *Public Law Working Paper* No. 531; Duke Law School Public Law & Legal Theory Series No. 2015-17. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2590179> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2590179>, acesso em 02 nov. 2016.

⁴⁹ Ambos professores da Faculdade de Direito de Chicago, que trabalham com uma análise econômica do Direito, visando enxergar além das tradicionais disciplinas jurídicas, aspectos filosóficos e hermenêuticos sob

instância (cortes federais de apelação)⁵⁰. Os professores esclarecem que a bibliografia existente sobre o tema é pequena, uma vez que conhecem:

Apenas dois estudos que tentaram examinar a participação do *staff* na tomada de decisões dos magistrados. O primeiro, por Oakley e Thompson, relata entrevistas de quatro décadas atrás (1976) realizadas com 63 juízes e 30 oficiais de justiça de quatro tribunais diferentes na Califórnia (dois federais e dois Estado). O estudo informa que os juízes da época eram os autores da maioria de suas opiniões. Os assessores trabalhavam principalmente com pesquisa e eram contratados principalmente por períodos de um ano, enquanto estagiários não tiveram utilização extensa. E o segundo, Em 2013, feito por Peppers, Giles e Tainer Parkins, que entrevistaram 59 juízes federais e com foco sobre contratação e utilização de assessor. Cerca de cem por cento dos juízes entrevistados haviam contratado assessores de um ano e 65% haviam contratado assessores permanentes. Em comparação ao que Oakley e Thompson relataram de quatro décadas mais cedo, muitos mais juízes estão empregando assessores permanentes hoje em dia. E quase todos os juízes inquiridos em 2013 usam seus assessores para elaborar pareceres, além de rever as opiniões de outras câmaras e de suas próprias quando feitas por outros funcionários.⁵¹ (tradução livre)

No mesmo sentido, a pesquisa realizada por Gulati e Posner contou com 75 juízes que aceitaram responder questões sobre cinco aspectos principais⁵², quais sejam: (1) contratação

uma ótica mais pragmática. Gulati, é professor e professor visitante de diversas faculdades de direito dos EUA, e Posner já atuou como assessor do ministro William Brennan Jr., na Suprema Corte dos EUA, e do Procurador Geral dos EUA Thurgood Marshall, até se tornar juiz e até mesmo presidir um Tribunal Regional no mesmo país.

⁵⁰ Hence the need for this study. We used a standard request letter (reproduced in the appendix) to inquire of 84 federal court of appeals judges (roughly half the total number of active such judges, and spread across most of the 13 circuits). (Gulati, G. Mitu and Posner, Richard A., *The Management of Staff by Federal Court of Appeals Judges* (August 21, 2015). U of Chicago, *Public Law Working Paper* No. 531; Duke Law School Public Law & Legal Theory Series No. 2015-17. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2590179> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2590179>, acesso em 02 nov. 2016.)

⁵¹ We know of only two studies that attempt to examine the system systematically. The first, by Oakley and Thompson, reports on interviews from four decades ago (1976). The study summarizes the results of interviews with 63 judges and 30 law clerks from four different courts in California (two federal and two state). Only six of these interviews were with federal court of appeals judges and all were from one circuit, the Ninth. The study reports finding that Ninth Circuit judges at the time authored most of their opinions themselves. Their law clerks operated mostly as research assistants and sounding boards. Law clerks were primarily hired for one-year stints and while externs were used, their use was not extensive. In 2013, Peppers, Giles and Tainer-Parkins surveyed 59 federal circuit judges (a response rate of 23 percent from the survey they sent out).⁹ Their focus in the survey was on law clerk hiring and utilization. Close to 100 percent of the judges surveyed had hired one-year clerks and 65 percent had hired a permanent or career clerk. In comparison to what Oakley and Thompson reported from four decades earlier, many more judges are hiring multi-year clerks nowadays. Almost all of the judges surveyed in 2013 report using their clerks to draft opinions, in addition to reviewing opinions from other chambers and from their own chambers when done by other clerks. *Idem*.

⁵² The interviews typically lasted between a half hour and an hour and focused on five aspects of judicial staff management: (1) hiring; (2) allocating work among different staff members (primarily law clerks, sometimes augmented by externs); (3) what kind of work staff did prior to oral argument; (4) what kind of work it did after oral argument; (5) what kind of workplace atmosphere the judge tried to create; and (6) the judge's post-clerkship interactions with his (or her—but we'll use the male pronoun to simplify) clerks. (Gulati, G. Mitu and Posner, Richard A., *The Management of Staff by Federal Court of Appeals Judges* (August 21, 2015). U of

de pessoal; (2) alocação de trabalho entre os diferentes membros do pessoal (principalmente assessores e estagiários); (3) que tipo de trabalho a equipe faz; (4) que atmosfera de trabalho o juiz tentou criar (5) as interações do juiz com sua equipe (membros atuais e ex-membros). Como conclusão, os pesquisadores perceberam que existem três modelos preponderantes de juiz. Os mais encontrados foram **juízes de edição**, seguidos pelos **juízes de autoria** e pelos **juízes de delegação**.⁵³

Os juízes de edição⁵⁴, ao montarem sua equipe, focam em habilidades de escrita, e a equipe geralmente decide entre si quais casos cada um irá trabalhar. A equipe tende a trabalhar principalmente nas decisões escritas (quer nos parecer, muito semelhante às minutas e projetos de sentença elaborados no Brasil). Uma distinção digna de nota neste momento, feita pelos autores entre os juízes de edição, e os juízes de autoria é que aqueles deixaram claro para os pesquisadores que eles especificam os resultados para sua equipe e depois lhes dizem para explicar e justificar;

Já os juízes de autoria⁵⁵ têm como critério para seleção da equipe atribuir menor peso às habilidades de escrita, preferindo experiência prática. Esses juízes não precisam tanto da equipe como os juízes de edição, e muitas vezes, sequer têm estagiários. Fazem sozinhos todas ou quase todas as decisões escritas. Ao contrário do modo padrão (juiz de edição), no qual a equipe é autora primária e os juízes são editores, aqui o juiz é o autor principal e a equipe se concentra em pesquisa e edição.

Por fim, os juízes de delegação⁵⁶ possuem um “assessor-gerente”, responsável por gerir a equipe e delegar tarefas aos estagiários. O assessor também é responsável pela revisão dos projetos e discussões dos projetos com o magistrado. Nesse ínterim, o juiz e o gerente constroem diretrizes gerais e as repassam aos demais assessores e estagiários, que ficam responsáveis pela elaboração de projetos, seguindo modelos já existentes no banco de dados do gabinete. Após a elaboração dos projetos, o gerente revisa e leva os casos mais divergentes para discussão com o juiz, enquanto os casos mais rotineiros passam exclusivamente pelo crivo do gerente e vão para assinatura do juiz.

Chicago, *Public Law Working Paper* No. 531; Duke Law School Public Law & Legal Theory Series No. 2015-17. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2590179> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2590179>, acesso em 02 nov. 2016.).

⁵³ Gulati, G. Mitu and Posner, Richard A., The Management of Staff by Federal Court of Appeals Judges (August 21, 2015). U of Chicago, *Public Law Working Paper* No. 531; Duke Law School Public Law & Legal Theory Series No. 2015-17. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2590179> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2590179>, acesso em 02 nov. 2016.

⁵⁴ Idem.

⁵⁵ Idem.

⁵⁶ Idem.

Além dos modelos demonstrados, Gulati e Posner concluem também pela existência de desvios de padrão⁵⁷, uma vez que os modelos têm como objetivo somente facilitar o entendimento dos diferentes tipos de interação entre o juiz e sua equipe.

Não obstante, podemos concluir que, apesar de haverem desvios de padrão, na maioria das vezes os assessores e estagiários desempenham função de autoria principal nos projetos de decisões escritas, o que é um indício de que a parcialidade desses sujeitos pode macular a garantia de imparcialidade do processo.

Por fim, a pesquisa realizada pelos autores, que não possui equivalente no Brasil, é citada no presente trabalho com o intuito de reforçar o argumento de que de fato os assessores e estagiários laboraram tomando decisões autônomas no processo, isso, pois o contexto pesquisado por Gulati e Posner se assemelha ao contexto recortado na introdução com base nas pesquisas do CNJ, qual seja o contexto em que existam muitos processos distribuídos para alguns juízes e poucos para outros.

3.2 - A Teoria dos Jogos e o processo civil

Todos nós temos interesses e objetivos distintos, bem como sabemos que cada ato nosso influencia em maior ou menor grau a atitude das outras pessoas. Em suma, o conceito de jogo pode ser resumido em *situação em que existam dois ou mais agentes, em posição diversas, sendo que as ações de um interferem nos resultados de outro.*

O estudo dos jogos teve maior destaque com a publicação *Theory Of Games And Economic Behavior* de John Von Neumann e Oskar Morgenstern; nessa obra, há ressalvas que merecem ser feitas para iniciarmos nossa abordagem. A primeira delas é a diferenciação entre o conceito abstrato e os jogos individuais, sendo que o conceito abstrato se refere à totalidade das regras aplicáveis e os jogos individuais são aqueles que ocorrem caso a caso, e possuem início e fim.⁵⁸ Diante desse ensinamento podemos inferir que no processo judicial, o jogo abstrato é o conjunto de normas aplicáveis ao processo, e o individual é cada processo que tramita perante o Poder Judiciário.

⁵⁷ Denominados pelos autores de: “Deviations from the Basic Models”. Gulati, G. Mitu and Posner, Richard A., *The Management of Staff by Federal Court of Appeals Judges* (August 21, 2015). U of Chicago, *Public Law Working Paper* No. 531; Duke Law School Public Law & Legal Theory Series No. 2015-17. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2590179> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2590179>, acesso em 02 nov. 2016.

⁵⁸ First, one must distinguish between the abstract concept of a game, and the individual plays of that game. The game is simply the totality of the rules which describe it. Every particular instance at which the game is played in a particular way from beginning to end, is a play.”. (NEUMANN John Von e MORGENSTERN Oskar; *Theory Of Games And Economic Behavior*, Estados Unidos da América, Princeton, Princeton University Press, 1953. p. 49.)

A segunda ressalva está ligada aos movimentos realizados pelos jogadores⁵⁹, que nada mais é do que a escolha feita pelos jogadores diante das possibilidades que a regra do jogo oferece. Sendo assim, mesmo diante de regras rígidas, há para Neumann e Morgenstern *espaço para as escolhas particulares dos jogadores*, o que dá singularidade a cada jogo individual; o jogo individual acaba sendo uma sequência de movimentos/escolhas dos jogadores, desde que conformes com as regras gerais. Tal situação é exemplificada no processo judicial, quando as partes adotam determinada linha argumentativa para fazer prevalecer naquele processo seus interesses e/ou convicções, possibilitando, o alcance do resultado almejado.

A terceira a última ressalva feita por Neumann e Morgenstern ao introduzir a teoria dos jogos é a distinção entre as estratégias adotadas nos jogos particulares e as regras do jogo abstrato. Para os autores⁶⁰, as regras do jogo abstrato são absolutas, ou seja, nunca devem ser violadas, ao passo que as estratégias adotadas podem variar, bem como serão variáveis os impactos da estratégia de um jogador sobre as escolhas do outro jogador. Trazendo para o processo judicial, podemos concluir que as escolhas realizadas por partes podem levar a ações diversas da outra parte, o que pode levar a um resultado favorável ou desfavorável, contudo, esse deverá ser obtido em respeito às regras do jogo, ou seja, em respeito às normas jurídicas aplicáveis ao processo e/ou àquele procedimento específico.

3.2.1 – Os jogadores no processo civil

Conforme dito acima, toda(o)s partes/jogadores do processo são capazes de fazer escolhas individuais que influem não só na escolha do outro jogador, mas também no resultado. Por sua vez, o resultado alcançado é o objetivo do processo, e normalmente é produto da interpretação do jogador-julgador, de modo que as influências que mais

⁵⁹ Second, the corresponding distinction should be made for the moves, which are the component elements of the game. A move is the occasion of a choice between various alternatives, to be made either by one of the players, or by some device subject to chance, under conditions precisely prescribed by the rules of the game. The move is nothing but this abstract "occasion/" with the attendant details of description, i.e. a componente of the game. The specific alternative chosen in a concrete instance i.e. in a concrete play is the choice. Thus the moves are related to the choices in the same way as the game is to the play. The game consists of a sequence of moves, and the play of a sequence of choices. Idem. p.49.

⁶⁰ Finally, the rules of the game should not be confused with the strategies of the players. Exact definitions will be given subsequently, but the distinction which we stress must be clear from the start. Each player selects his strategy i.e. the general principles governing his choices freely. While any particular strategy may be good or bad provided that these concepts can be interpreted in an exact sense (cf. 14.5. and 17.8-17.10.) it is within the player's discretion to use or to reject it. The rules of the game, however, are absolute commands. If they are ever infringed, then the whole transaction by definition ceases to be the game described by those rules. In many cases it is even physically impossible to violate them. Idem. p. 49.

prejudicam o processo são aquelas que recaem sobre o jogador-julgador e furtam-lhe a imparcialidade, que é garantia de que o resultado foi obtido sem vícios de constitucionalidade.

Por conseguinte, as regras do jogo precipuamente trazidas na Constituição Federal de 1988, dispõe que o jogo processual deve ter como base o devido processo legal, que é cuidadosamente definido na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, vejamos:

Art. 8º – “Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

A garantia judicial de imparcialidade tem como objetivo evitar que determinado tipo de influência faça com que a escolha do julgador/jogador seja viciada e desconforme com os argumentos e estratégias trazidos por determinado jogador, o que como vimos também vincula as escolhas e estratégias dos demais jogadores, em especial, do magistrado e de sua equipe, sendo tal fato denominado de princípio da congruência ou adstrição. Porém, alguns tipos de influência podem tornar o julgador impossibilitado de analisar com imparcialidade os argumentos trazidos por determinado jogador/parte, pois sua escolha não se deixará influenciar por aqueles argumentos, mas sim por argumentos que muitas vezes não existem materializados no processo, mas tão somente no íntimo do julgador e de sua equipe.

Diante do exposto, temos que a Teoria dos Jogos, que é um ramo da ciência econômica, política e social, já nos demonstra há tempos a capacidade de influirmos sobre os outros com nossas decisões. Por fim, a partir dos estudos de Gulati e Posner torna-se oportuno dizer que os *assessores e estagiários tomam decisões individuais no processo*, seja realizando pesquisas direcionadas para o resultado que pretendem alcançar, seja materializando suas ideias no processo de forma a decidir a causa com os moldes que lhes convêm.

Ademais, por mais que se argumente no sentido de que o juiz revisa todo trabalho dos assessores e estagiários, ou passa as diretrizes principais, não há de se falar em ausência de participação da equipe na elaboração do produto final. Temos aqui que a palavra chave é a *contribuição para o todo*. Vejamos, a ponderação de Rosa⁶¹:

Boa parte das decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro são “rascunhadas”, “minutadas”, “produzidas” por estagiários/assessores.

⁶¹ ROSA, Alexandre Morais da; *Assessores E Estagiários: De Bodes Expiatórios A Ghost Writers Judiciais*, 2016; disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-abr-30/diario-classe-assessores-estagiarios-bodes-expiatorios-ghost-writers-judiciais#_ftn1, acesso em 02 maio 2016;

Na linha da crítica formulada por Posner, Lenio Streck, dentre outros, não se trata de desqualificar a figura do assessor/estagiário, mas sim de demonstrar a importância de sua qualificação. Alguns dizem que não é assim e que revisam tudo. A questão que desejo sublinhar é o da importância da antessala do poder, ou seja, de quem prepara o que pode ser revisado e decidido.

Diante do exposto, podemos caminhar para a conclusão de que o poder de tomar decisões individuais por parte de assessores e estagiários, bem como o fato dessas decisões individuais contribuírem para a construção da decisão, já são suficientemente responsáveis pela aplicação do artigo 148, III do CPC/15 de modo a alcançá-los e impedir sua atuação parcial.

3.3 – Óbices à arguição do impedimento e da suspeição dos assessores e estagiários

Com base no exposto acima, a regra do jogo processual torna lícito às partes arguir motivos que levam à suspeição ou ao impedimento de qualquer sujeito que deva atuar de maneira imparcial. Ocorre que não é tarefa fácil elaborar petição fundamentada e devidamente instruída para arguir a violação à garantia de imparcialidade daqueles sujeitos ocultos, que contribuem para a tomada de decisão, mas que sequer são mencionados⁶² no Código de Processo Civil.

Diante disso, trazemos à tona a principiologia do processo constitucional, para que seja facilitado o ônus da parte que sente sua garantia da imparcialidade violada. Não obstante, o que torna árdua a tarefa dos causídicos é a obscuridade existente no *staff* que compõe o gabinete dos magistrados. Rosa induz tal obscuridade ao ensinar que:

A existência da antessala do poder nos jogos processuais precisa ser desvelada para que se possa enfrentá-la, já que quem tem acesso ao tomador de decisão participará do conteúdo da decisão. E isso pode ser fatal. Por isso, a importância de reconhecer e qualificar cada vez mais os estagiários/assessores, porque é deles o reino da decisão. Podem até levar a culpa, mas somente quando dá errado. Quando acertam, são ghost-writer's judiciais.⁶³

⁶² Em artigo no publicado no portal Consultor Jurídico, Felipe Luchete expõe que antes de ser retirado, o artigo 156 do novo CPC reconhecia pela primeira vez em legislação federal a figura do assessor judicial, que atua nos gabinetes. Segundo Luchete, a função só existe hoje expressamente em algumas leis estaduais e em portarias do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o parágrafo único do artigo retirado, “o servidor poderá, mediante delegação do juiz e respeitadas as atribuições do cargo, proferir despachos”. LUCHETE, Felipe; NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PERMITE QUE ASSESSOR DE JUIZ ASSINE DESPACHOS; 2016; disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-out-29/cpc-permite-assessor-juiz-assine-despachos>, acesso em: 07/11/2016 Às 20:55.

⁶³ ROSA, Alexandre Moraes da; *Assessores E Estagiários: De Bodes Expiatórios A Ghost Writers Judiciais*, 2016; disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-abr-30/diario-classe-assessores-estagiarios-bodes-expiatorios-ghost-writers-judiciais#_ftn1, acesso em 02 maio 2016;

Ora, se é sabida a capacidade tomar decisões individuais inerente à “antessala do poder”, bem como a influência da mesma nas escolhas do julgador, é necessário desde já que a mesma seja desvelada, com o intuito de permitir que a equipe de trabalho dos magistrados também possa ser submetida às arguições de impedimento e suspeição, sendo esse um ato de lealdade e cooperação do magistrado.

Joan Picó i Junoy traz em sua obra *El Principio De La Buena Fe Procesal* que uma questão controvertida na doutrina processual diz respeito aos limites da lealdade processual; nesse sentido, utiliza-se do direito comparado para demonstrar que em cada ordenamento jurídico existe um contorno diferente para os chamados deveres de boa-fé. Exemplificando, o autor cita o direito alemão, que engloba o **a)** dever de veracidade e o **b)** dever de integridade, que, em conformidade com o autor, viola-se simplesmente omitindo informação relevante para o processo e conhecida pela parte⁶⁴.

Diante do princípio da boa-fé e da publicidade⁶⁵, parece-nos razoável dizer que: *a omissão de informações por parte do julgador*⁶⁶ (tal como o nome dos assessores e estagiários e os processos em que atuam), que se manifesta diante da “antessala do poder”, pode prejudicar fatalmente as garantias do devido processo legal.

⁶⁴ Uma de las cuestiones más difíciles de resolver del proceso civil, y que originó cierto debate doctrinal a mediados del siglo pasado, lo constituye la libertad de las partes en la alegación de los hechos y la posibilidad de configurar algún limite al respecto basado em el principio de la buena fe procesal. Los diversos ordenamientos jurídicos nos ofrecen dos modelos radicalmente distintos: El alemán, caracterizado por su carácter restrictivo, impone a las partes un doble deber, el de veracidad (Wahrheitspflicht), que se infringe diciendo la falsedad em la alegación de los hechos, y el de integridad o plenitud (Vollständigkeitspflicht), que se vulnera simplemente omitiendo información relevante para el proceso y conocida por la parte. Y el italiano, mucho más permissivo, em el que no se prevé expressamente ninguno de los citados deberes JUNOY, Joan Picó I. *El Principio De La Buena Fe Procesal*. 2. ed. Espanha: Bosch Editor, 2013. p. 173.

⁶⁵ Art. 5º:XXXIII e art. 93, IX, CF/88.

⁶⁶ Art. 37, CF/88.

CONCLUSÃO

A nomenclatura “antessala do poder” cunhada por Alexandre Morais da Rosa surge mediante a omissão de quem são, e qual papel exerce cada membro na equipe do magistrado. Tal informação que deveria ser pública por conta da Constituição Federal, acaba por cercear o direito das partes em saber, e arguir eventual impedimento ou suspeição dos membros da equipe do juiz.

Não obstante, é possível sanar tal situação mediante a aplicação dos deveres de boa-fé e publicidade, que já são parte das regras do jogo processual, tornando desnecessária a criação, ampliação ou modificação do código procedimental, mas tão somente o jogo leal por parte dos julgadores, que além de jogar possuem um compromisso com o Poder Judiciário e com o serviço público. Sendo assim, deve ser dada publicidade à “antessala do poder”.

As decisões individuais tomadas pelos assessores e estagiários no processo, bem como a capacidade de influência dos mesmos sobre a decisão do juiz, seja pela relação de fato apontada por Gulati e Posner, seja pela relação estrutural apontada por Streck e Rosa, são provas robustas que tornam necessário incluí-los na amplitude da norma prevista no art. 148, III do CPC/15. Afinal, se não eles, quem serão os demais sujeitos dos quais se exige a imparcialidade?

Todos auxiliares da justiça encontram-se compreendidos no inciso II do art. 148, combinado com o art. 149 do CPC/15, mas dentre eles não se encontram os principais auxiliares, quais sejam, os estagiários, que hoje correspondem a quase 50% de toda mão de obra sem vínculo direto com os tribunais.

Nesse sentido, o que se propõe é que os princípios da publicidade, da lealdade e da cooperação sejam concretizados pelos magistrados para tornar público quem são os membros da equipe, e quais trabalhos realizam, para que assim seja oportunizado às partes arguir eventual parcialidade dos mesmos.

A publicidade pode se dar através de listas disponibilizadas nas secretarias ou cartórios, contendo os nomes daqueles compõem a equipe do juiz, por meio da assinatura da equipe, juntamente com o juiz nos atos decisórios nos quais trabalharam; pela divulgação *on-line* nos sites dos tribunais, ou qualquer outra medida, ou conjunto de medidas, que torne pública a identidade dos assessores e estagiários, propiciando à parte, questionar sua imparcialidade.

Por fim, o que se propõe é que seja concretizado o dever do órgão julgador de tornar público quais são os sujeitos ocultos aos olhos da parte, mas que participam da formulação da decisão que será prolatada.

REFERÊNCIAS

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso De Direito Processual Civil: Introdução Ao Direito Processual Civil E Processo De Conhecimento – Volume 1*. 15. e 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2013 e 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. 1. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

G. MITU AND POSNER, RICHARD A., The Management Of Staff By Federal Court Of Appeals Judges (August 21, 2015). U of Chicago, *Public Law Working Paper* No. 531; Duke Law School Public Law & Legal Theory Series No. 2015-17. Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2590179> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2590179>, acesso em 02 nov. 2016.

GAJARDONI, Fernando Fonseca; coordenação WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recentes Notas Sobre O Impedimento No Direito Processual Civil Brasileiro. *Revista de Processo, RePro*, São Paulo, vol. 174, ano 34, p. 82, Ed. Revista dos Tribunais. ago. 2009. Mensal.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2012.

GOMES, Antero; *Juíza Atua Em Processos Em Que Ela Mesma Consta Como Autora. Justiça Investiga*; 2014; Disponível em: <http://extra.globo.com/noticias/rio/juiza-atua-em-processos-em-que-ela-mesma-consta-como-autora-justica-investiga-11588796.html#ixzz4OtgrhJSF>, acesso em 02 nov. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*; vol. I; 55ª edição; Rio de Janeiro; Forense, 2014.

Justiça Em Números 2016; ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016.

Justiça Em Números 2016; Infográficos: ano-base 2015/Conselho Nacional de Justiça; Brasília; CNJ, 2016.

LUCHETE, Felipe; *Novo Código De Processo Civil Permite Que Assessor De Juiz Assine Despachos*; 2016; disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-out-29/cpc-permite-assessor-juiz-assine-despachos>, acesso em: 07 nov. 2016.

MACIEL, Adhemar Ferreira *Due Process Of Law*, STJ, Brasília, Informativo Jurid. da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, v.6, n.2, p.71-133, Jul.1Dez. 1994 – 81, disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informativo/article/viewFile/275/241>, acesso em 18 out. 2016.

NEUMANN John Von e MORGENSTERN Oskar; *Theory Of Games And Economic Behavior*, Estados Unidos da América, Princeton, Princeton University Press, 1953.

PICÓ I JUNOY, Joan. *El Principio De La Buena Fe Procesal*. 2. Ed. Espanha: Bosch Editor, 2013. Premio Nacional Real Academia Española De Jurisprudencia Y Legislación.

ROSA, Alexandre Morais da; *Assessores E Estagiários: De Bodes Expiatórios A Ghost Writers Judiciais*, 2016; disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-abr-30/diario-classe-assessores-estagiarios-bodes-expiatorios-ghost-writers-judiciais#_ftn1 acesso em 02 maio 16.

STRECK, Lenio Luiz. *A Tomada De Poder Pelos Estagiários E O Novo Regime*; 2012; disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-abr-12/senso-incomum-tomada-poder-pelosestagiarios-regime>, acesso em: 07/11/2016 às 21:30.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; Cunha, Leonardo (orgs.). *Comentários Ao Código De Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

ANEXO

Quadro (1):

Novo CPC - LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.	CPC anterior - LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:	Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:
I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;	II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;
II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;	III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;
III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;	IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;
IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.	I - de que for parte; V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;
V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;	VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.
VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;	Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.	Sem correspondência no CPC/73
§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz. § 2º É vedada a criação de fato	Art. 134, Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.	
§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.	Sem correspondência no CPC/73

Quadro (2):

Novo CPC - LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.	CPC anterior - LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.
Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.	Art. 136. Quando dois ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta e no segundo grau na linha colateral, o primeiro, que conhecer da causa no tribunal, impede que o outro participe do julgamento; caso em que o segundo se escusará, remetendo o processo ao seu substituto legal.

Quadro (3):

Novo CPC - LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.	CPC anterior - LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.
Art. 145. Há suspeição do juiz:	Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:
I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;	I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;	IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;	II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.	V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.
§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.	Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.
§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.	Sem correspondência no CPC/73

Quadro (4):

Novo CPC - LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.	CPC anterior - LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.
Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:	Art. 137. Aplicam-se os motivos de impedimento e suspeição aos juízes de todos os tribunais. O juiz que violar o dever de abstenção, ou não se declarar suspeito, poderá ser recusado por qualquer das partes (art. 304). Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição:
I - ao membro do Ministério Público;	I - ao órgão do Ministério Público, quando não for parte, e, sendo parte, nos casos previstos nos ns. I a IV do art. 135;
II - aos auxiliares da justiça;	II - ao serventuário de justiça;
III - aos demais sujeitos imparciais do processo.	III - ao perito; IV - ao intérprete.
§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. § 2º O juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova, quando necessária.	§ 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa, ouvindo o argüido no prazo de 5 (cinco) dias, facultando a prova quando necessária e julgando o pedido.
§ 3º Nos tribunais, a arguição a que se refere o § 1º será disciplinada pelo regimento interno.	§ 2º Nos tribunais caberá ao relator processar e julgar o incidente.
§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º não se aplica à arguição de impedimento ou de suspeição de testemunha.	Sem correspondência no CPC/73

Quadro (5):

Novo CPC - LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.	CPC anterior - LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.
Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.	Art. 312. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (arts. 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas.
§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se	Art. 313. Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal; em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.	
§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido: I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;	Sem correspondência no CPC/73
II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.	Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.
§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.	Sem correspondência no CPC/73
§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á. § 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.	Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal.
§ 6º Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado. § 7º O tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição.	Sem correspondência no CPC/73